



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19482.720045/2012-07  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3201-001.901 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** MULTAS ADUANEIRAS  
**Recorrente** EDGAR PEREZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 14/08/2012

MULTA POR CESSÃO DO NOME. OCULTAÇÃO DOS REAIS INTERVENIENTES NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

A multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007 não se aplica à hipótese de infração constatada no âmbito do regime aduaneiro especial de admissão temporária. Ausência de tipicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ofício, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Erika Costa Camargos Autran.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 28/05/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 16/04/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Refere-se o presente processo administrativo a auto de infração para a cobrança de multa de 10% do valor aduaneiro pela cessão indevida de nome na importação.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade a quo:

*Trata o presente de auto de infração lavrado contra os sujeitos passivos em EDGAR PEREZ e IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS, solidariamente, para exigência da multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, pelas razões a seguir expostas.*

*O presente Auto de Infração é um desdobramento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0817700/00034/12 lavrado pela Receita Federal do Brasil em face da Igreja Universal do Reino de Deus (“IURD/BR”), em solidariedade com TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A (CNPJ: 52.045.457/000116) e IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS (empresa estrangeira – CUIT 33.648676289, no PAF nº 19482720.041/201211.*

*Por meio do referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0817700/00034/12, a Receita Federal aplicou pena de perdimento da Aeronave marca CESSNA, modelo Citation X, nº de série 750.0237, matrícula LV CEP {“Aeronave”}, de propriedade da IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS.*

*De acordo com a autoridade fiscal, o motivo da aplicação da penalidade (perdimento) decorria do fato ter a IURD/BR, valendo-se de interpostos, se ocultado como real importadora e beneficiária (do regime de admissão temporária) da Aeronave, o que daria ensejo à aplicação dos arts. 23, inciso V, §1º do Decreto-Lei 1.455/76, 105, incisos VI, VII do Decreto-Lei 37/66 e 689, incisos VI, VII e XXII do Decreto 6.759/2009.*

*Ainda de acordo com o que fora sustentando pelo órgão autuante, a ocultação da IURD/BR teria ocorrido em 02 (dois) períodos ou etapas diversas. Na primeira etapa, a IURD/BR teria se utilizado da empresa TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA Táxi Aéreo Marília S.A. {“TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA”}, que atuou como sua interposta, para celebrar o Contrato de Arrendamento da Aeronave junto à CESSNA FINANCE CO (“CESSNA”) pelo período de 60 (sessenta) meses, compreendido entre 2005 e 2010.*

*Após a celebração do contrato de arrendamento, a TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA teria cedido onerosamente a Aeronave à IURD/BR, através de um contrato de cessão onerosa.*

*Findo o prazo do contrato de arrendamento, a ocultação da IURD/BR teria continuado, mas dessa vez, a igreja brasileira passou a utilizar a IURD/ARG como sua interposta.*

*Após o fim do prazo do contrato de arrendamento, mais precisamente em 02 de fevereiro de 2010, a IURD/ARG teria celebrado um contrato de compra e venda com a CESSNA, para a aquisição da Aeronave, que foi exportada para a Argentina, em operação de ocultação capitaneada pela IURD/BR, que se aplicou a sanção de perdimento de bem.*

*Além da aplicação da pena de perdimento da Aeronave, ainda foi aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação à TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA (v. processo nº 19482720.042/ 201265) e à IGLESIA ARGENTINA DEL REINO DE DIOS, sob a alegação de que elas teriam cedido seu nome para realizar operações de comércio exterior, acobertando a real beneficiária. A imposição dessa penalidade (10% sobre o valor da mercadoria, por cessão do nome para ocultação do real beneficiário) para a IGLESIA DEL REINO DE DIOS está formalizada no presente processo (em solidariedade com o comandante da aeronave, Sr. EDGAR PEREZ).*

*Além disso, no presente Auto de Infração, a autoridade fiscal entendeu que o Comandante Edgar Perez, comandante da aeronave e empregado da IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS, seria responsável solidário pela multa aplicada à IURD/ARG, pelo fato dele supostamente ter praticado infração à lei ao firmar os Termos de Entrada e Admissão Temporária (“TEATs”), cedendo o nome da IURD/ARG para ocultar a IURD/BR.*

*Portanto, no presente processo está sendo discutida a aplicação da penalidade de 10% do valor do bem, por força da cessão do nome para ocultação do real beneficiário de regime aduaneiro, já que a constatação da interposição fraudulenta foi fartamente discutida no PAF nº 19482720.041/ 201211, no qual foi garantido às partes o direito de contraditória e ampla defesa. No referido PAF, onde a discussão da interposição fraudulenta de terceiros já está esgotada na esfera administrativa, encontrando-se o bem apreendido em fase de destinação, considerou-se que a ocultação ocorreu em dois períodos, primeiro pela TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA e depois pela IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS.*

*Ciente do Auto de Infração em apreço, houve a apresentação dos dois sujeitos passivos:*

***Impugnação apresentada pela IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS:***

*01 Alega que a IURD/ARG não foi formalmente intimada acerca da lavratura do Auto de Infração, que deu origem a esse processo, apesar dele ter aplicado uma multa no valor de R\$ 2.131.200,00 (dois milhões, cento e trinta e um mil e duzentos reais) a ela. A IURD/ARG tomou ciência espontânea deste Auto de Infração em 04 de setembro de 2012 (terça-feira), através de uma carta entregue por um de seus funcionários (vide doc. 02): o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa iniciou-se apenas em 05 de setembro de 2012 (quarta-feira) e encerrar-se-ia no dia 04 de outubro de 2012 (quinta-feira), conforme o disposto nos arts. 5 e 15 Decreto 70.235/72.*

*Portanto tendo essa Impugnação sido apresentada nesta data, não pairam dúvidas quanto a sua tempestividade.*

*02 Os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório foram violados, o que também acarreta a nulidade do Auto de Infração;*

*03 – Discorda de que tenha havido interposição fraudulenta (ocultação do real beneficiário do regime aduaneiro), ou falsidade ideológica nos documentos apresentados e, conseqüentemente, nega ter cedido seu nome para tal operação.*

*04 – Alega que a IURD/ARG não pode ser penalizada duas vezes pela mesma infração, em respeito à teoria do non bis in idem, não podendo subsistir a aplicação da multa.*

***Impugnação apresentada por EDGAR PEREZ:***

*01 Alega ilegitimidade passiva do Comandante Edgar, por inexistência de solidariedade. Conforme se depreende pelo Auto de Infração objeto deste processo administrativo, a autoridade fiscal entendeu que o Comandante Edgar, piloto da IURD/ARG, teria infringido a lei ao firmar os TEAT's cedendo o nome da IURD/ARG para ocultar a IURD/BR.*

*02 Assim, através de uma aplicação conjugada entre os arts. 124, inciso II e 135 do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal entendeu que existiria solidariedade entre o Comandante Edgar e a IURD/ARG, senão vejamos:*

*“Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*(...)*

*II as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

(...)

*II os mandatários, prepostos e empregados.” (grifos acrescentados)*

*03 Ocorre que o Comandante Edgar não cometeu qualquer infração à lei, que justificasse a sua inclusão no polo passivo deste processo administrativo. Ele é um mero empregado da IURD/ARG, como fora, inclusive, reconhecido por esta autoridade fiscal às fls. 107 do Termo de Verificação Fiscal*

*04 Ao preencher o TEAT, colocou como sendo o bem de propriedade da igreja argentina, o que é fato notório. Com base nas informações que o Comandante Edgar possuía e cumprindo as ordens que lhe eram passadas pelo seu empregador (IUR/ARG), ele informou o nome da igreja argentina no TEAT, única atitude que podia se esperar dele.*

*05 O art. 932, inciso III do Código Civil, em aplicação por analogia, estabelece que os empregadores são responsáveis por seus empregados, serviçais ou prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, confira-se:*

*“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:*

(...)

*II o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”*

*Assim, bastaria a autuação da IURD/ARG, revelando-se completamente desnecessária a inclusão do Comandante Edgar no polo passivo deste processo administrativo.*

*06 Discorda de que tenha havido interposição fraudulenta de pessoa interposta, mas entende que esse assunto não guarda qualquer relação com o piloto, que apenas cumpre ordens de seu empregador e transporta os passageiros por ele indicados.*

*07 O preenchimento do TEAT pelo comandante da Aeronave é uma formalidade exigida pelo ordenamento brasileiro, mas isso não quer dizer que o comandante propicia a ocultação do real interessado ou beneficiário ao*

*preencher o documento segundo as orientações de seu empregador.*

*08 Alega violação ao princípio da tipicidade. Depreende-se do Auto de Infração, que a autoridade fiscal aplicou multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação à IURD/ARG e solidariamente ao Comandante Edgar, pelo fato da primeira ter supostamente cedido seu nome para acobertar a IURD/BR e o segundo propiciado essa ocultação.*

*A referida sanção foi aplicada com base nos arts. 33 da Lei 11.488/2007 e 727 do Decreto 6.759/2009:*

*“Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Art. 727. Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei nº488, de 2007, art. 33, caput).”*

*09 Portanto, não existe subsunção entre o fato concreto e a hipótese legal, o que subtrai a possibilidade de aplicação da multa. Inexistindo exata tipificação entre a suposta conduta ilícita e a sanção cabível, não é possível a aplicação de penalidade, em respeito ao princípio da legalidade.*

A Delegacia de Julgamento julgou procedente a impugnação, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

*Data do fato gerador: 14/08/2012*

*MULTA POR CESSÃO DO NOME. OCULTAÇÃO DOS REAIS INTERVENIENTES NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.*

*Inexistindo subsunção entre o fato concreto e a hipótese legal, fica subtraída a possibilidade de aplicação da multa. A ausência de exata tipificação entre a suposta conduta ilícita e a sanção cabível impossibilita a aplicação de penalidade, em respeito ao princípio da legalidade.*

*Crédito Tributário Exonerado*

Na decisão recorrida entendeu-se que a infração de “cessão de nome” é sucedâneo da infração de ocultação do sujeito passivo, que somente ocorre mediante uma importação ou exportação, referindo-se a penalidade à pessoa do importador ou exportador, e não à mercadoria importada/exportada.

Nesse contexto, entendeu-se inexistir subsunção entre o fato concreto e a hipótese legal, o que subtrai a possibilidade de aplicação da multa, em respeito ao princípio da legalidade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, a hipótese é de recurso de ofício, pois a Delegacia de Julgamento julgou improcedente o auto de infração, para a cobrança da multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, para “*a pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários*”.

Ora, não há reparos a serem feitos à decisão da autoridade *a quo*, pois o contexto fático que deu ensejo à penalidade é hipótese que se afasta totalmente da conduta sujeita à sanção em comento.

Destarte, de acordo com o relatório da decisão recorrida, o motivo da aplicação do perdimento decorria do fato ter a IURD/BR, *valendo-se de interpostos, se ocultado como real importadora e beneficiária (do regime de admissão temporária) da Aeronave, o que daria ensejo à aplicação dos arts. 23, inciso V, §1º do Decreto-Lei 1.455/76, 105, incisos VI, VII do Decreto-Lei 37/66 e 689, incisos VI, VII e XXII do Decreto 6.759/2009.*

No auto de infração de fls. 02 e ss. , verifica-se que a autoridade de autuação a despeito de não negar o fato de que a aeronave ingressou no País em regime de admissão temporária com suspensão total dos tributos, nos moldes do Decreto n.97.464/1989, formula a tese de que as declarações do comandante Edgar Perez teriam sido feitas para “*ocultação do real beneficiário da operação de importação*”, no caso, a Igreja Universal do Reino de Deus, no Brasil.

Contudo, ainda que se possa vislumbrar algum artifício para a utilização indevida do regime de admissão temporária, resta claro que a legislação traz disposições específicas para a hipótese, a mesmo passo que a multa por cessão de nome ou “presta nomes”, abrange um universo de fatos completamente distintos.

Historicamente, a pena pecuniária prevista no art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007 veio para substituir a pena de declaração de inaptidão, que era prevista para as hipóteses em que se verificasse a conduta de "*ceder o nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários*", considerando-se que o parágrafo único do dispositivo, prevê que, a quem realiza a conduta prevista no *caput* deste artigo, não mais se aplica o disposto no artigo 81 da Lei nº 9.430, de 1996, que, por sua vez, trata da declaração de inaptidão da pessoa jurídica no CNPJ.

A fiscalização, ao aplicar referida multa, não teceu considerações acerca da natureza da operação realizada, bem como da motivação adequada a respaldar a aplicação da multa de 10%

Assim, julgo improcedente o recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo